



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO – NED/NDH
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 03/2019 – PDDC, NDH e 2ª PRODEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos dos Cidadãos, do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação e da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, e o artigo 5º, inciso I, alínea “h”, II, alínea “e”, III, alínea “e”, e V, alínea “b”, o artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, XX, e o artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO o art. 3º da Constituição Federal, o qual preleciona que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), estabelece que a política migratória brasileira tem por princípios e diretrizes a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o princípio transcrito no art. 3º, inciso II, da Lei de Migração, repudia a xenofobia, o racismo e qualquer outra discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 3º, X, da Lei de Migração prevê que deve ser garantida a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

CONSIDERANDO ainda que o art. 3º, XI, da Lei de Migração estabelece ao migrante o acesso igualitário e livre aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO – NED/NDH
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei de Migração que, no *caput* e no inciso X, garante em todo território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança, assegurando também o gozo de direitos culturais e educacionais, “vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado pelo Núcleo de Enfrentamento à Discriminação – NED sob o n.º 08190.168543/17-11, para acompanhar o acesso às políticas públicas da população migrante e refugiada ou em situação de tráfico humano, o qual recebeu a representação feita pela professora da Universidade de Brasília Dra. Lúcia Maria de Assunção Barbosa, quem coordena o projeto “Português Língua de Acolhimento” e noticiou a impossibilidade dos imigrantes e refugiados vinculados ao projeto frequentarem as aulas de português em virtude da dificuldade de acesso ao passe livre que é gerenciado pelo DFTrans;

CONSIDERANDO que tramitou o procedimento preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – 2ª PRODEP, sob o n.º 08190.032412/18-04, sobre o acesso do público imigrante e refugiado ao cartão eletrônico do passe livre, sendo que tal procedimento foi arquivado em 11 de outubro de 2018, inclusive diante da presente recomendação.

CONSIDERANDO que o aprendizado da língua portuguesa é condição imprescindível para que os imigrantes acessem bens, serviços e políticas públicas, sendo o aprendizado em português uma estratégia para que se cumpra a diretriz de acolhida humanitária (art. 3º VI, da Lei nº 13.445/2017);

CONSIDERANDO que ausência de conhecimento da língua portuguesa representa uma barreira intransponível para integração sociocultural e laborativa, como também impede a notícia de eventuais violações de direitos humanos aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que o aprendizado da língua portuguesa, no caso dos imigrantes e refugiados, deve ser entendido como uma modalidade de ensino profissionalizante, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO – NED/NDH
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

conferir ao educando um conhecimento indispensável para atuação no mercado de trabalho, qualquer que seja a sua profissão;

CONSIDERANDO que a Lei do Passe Livre deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e da legislação federal específica e posterior, no caso a Lei de Migração e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, sendo que este, inclusive, veda no artigo 2º a imposição de barreiras pela exigência de documentação impossível ou descabida diante da situação especial de migração ou refúgio, cabendo ao DFTrans acomodar a concessão de passe livre para garantir o acesso das pessoas interessadas no curso de português para estrangeiros fornecido gratuitamente pela UNB, que é instituição pública;

CONSIDERANDO que o impacto orçamentário relativo ao aumento do número de beneficiários do passe livre estudantil será irrisório, uma vez que o projeto “Português Língua de Acolhimento” recebe cerca de cem imigrantes e refugiados por semestre, sendo esse quantitativo insignificante diante do total de beneficiários;

CONSIDERANDO que no ano letivo de 2018 os imigrantes e refugiados do projeto “Português Língua de Acolhimento” não acessaram o passe livre e que o ano letivo de 2019 da Universidade de Brasília iniciar-se-á em março;

CONSIDERANDO que há um índice elevado de evasão no projeto de “Português Língua de Acolhimento” devido à falta de acesso ao passe livre estudantil;

Resolvem RECOMENDAR ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, por meio do Diretor Geral, Dr. Josias do Nascimento Seabra que, por meio de seus gestores:

1. Realizem mutirões semestrais para cadastramento dos imigrantes e refugiados matriculados no curso de português para estrangeiros, inserido no Projeto “Português Língua de Acolhimento” da Universidade de Brasília-UnB;
2. Viabilizem a concessão de passe livre estudantil nas modalidades de transporte público coletivo aos imigrantes e refugiados do projeto “Português Língua de Acolhimento” da Universidade de Brasília, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO – NED/NDH
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

respaldo na Lei federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, preenchidas as exigências previstas no artigo 1º da Lei Distrital nº 4.462/2010, as quais devem se compatibilizar com a peculiar situação dos beneficiários (imigrantes e refugiados) e com o curso de português para estrangeiros;;

3. Ofertem, semestralmente, capacitação para que os voluntários do projeto “Português Língua de Acolhimento” acessem ao sistema do passe livre estudantil, conforme cronograma a ser ajustado entre o DFTrans e a coordenação do curso.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2019.

José Eduardo Sabo Paes

Procurador de Justiça

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão

Alexandre Sales de Paula Souza

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Mariana Fernandes Távora

Promotora de Justiça

Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Núcleos de Direitos Humanos

Mariana Silva Nunes

Promotora de Justiça

Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Núcleos de Direitos Humanos